



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.JD-2199/2015

PROCESSO : N.º TC/4682/2014
PROTOCOLO : N.º 1485937
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
ASSUNTO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º. 107/2014
CONTRATADO : AUTO-ELÉTRICA BRASILÂNDIA LTDA.
MODALIDADE DA : PREGÃO PRESENCIAL N.º. 022/2014
LICITAÇÃO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE AUTO-
OBJETO DA CONTRATAÇÃO ELÉTRICA VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL
: DE SAÚDE.
VALOR DO CONTRATO : R\$ 32.000,00
RELATOR : CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Contrato de Administrativo n.º. 107/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia – Fundo Municipal de Saúde e Auto Elétrica Brasilândia LTDA., tendo como objeto o serviço de auto-elétrica visando atender o Fundo Municipal de Saúde do referido município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise n.º. 7978/2014 (peça n.º. 20) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual em comento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º. 1803/2015 (peça n.º. 22), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase) nos termos do artigo 120, inciso I e II do RITC n.º 76/2013.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e disposições contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e IN/TC/MS n.º. 35/2011.

Em relação ao instrumento contratual celebrado (2ª fase), este se encontra correto, com cláusulas claras e objetivas, assegurando o direito das partes e de acordo com o interesse público, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/1993, legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas.

Diante o exposto acolho o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE**, do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º. 022/2014 e formalização do Contrato Administrativo n.º. 107/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e Auto Elétrica Brasilândia LTDA., tendo como objeto o serviço de auto-elétrica visando atender o Fundo Municipal de Saúde do referido município, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

II – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator